ACÓRDÃO TCE/TO Nº 274/2020-SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº:	1772/2018
2. Classe/Assunto:	**4.**PRESTAÇÃO DE CONTAS **12.**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2017
3. Responsável(eis):	ILMAR DA SILVA ARRAIS - CPF: 56263864320 JOAILTON LOPES DA SILVA MATEUS - CPF: 01834695341 RONEY BRITO BARROSO - CPF: 98756338104
4. Origem:	CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
5. Relator:	Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
6. Distribuição:	2ª RELATORIA
7. Representante do MPC:	Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. DO ESTOQUE. DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO. IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). RECOMENDAÇÃO(ÕES). CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.

8. Decisão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Ordenador **da Câmara Municipal de Aguiarnópolis - TO**, referente ao exercício de **2017**, sob responsabilidade do Sr. **Joailton Lopes da Silva Mateus**, Gestor à época, tendo, ainda, como demais responsáveis, os Srs. **Ilmar da Silva Arrais**, Controle Interno à época, e **Roney Brito Barroso**, Contador à época, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37, do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos de Educação direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal.

Considerando que as impropriedades detectadas nos autos, não possuem o condão de macular as presentes contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 33, IV da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1. Julgar **regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Ordenador de **Despesas Câmara Municipal de Aguiarnópolis - TO**, referente ao exercício de **2017**, sob responsabilidade do Sr. **Joailton Lopes da Silva Mateus**, Gestor à época, e **Roney Brito Barroso**, Contador à época, dando-lhes quitação.

8.2. Determinar que seja dada a quitação plena ao Sr. **Ilmar da Silva Arrais**, Controle Interno à época, tendo em vista que, pelos documentos que compõem os autos, não deu causa às falhas que culminaram no julgamento com ressalvas da prestação de contas, **cientificando-o**, contudo, para tomar ciência da presente decisão.

8.3. Determinar ao atual gestor que atenda às **recomendações** e **determinações** abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta:

8.3.1. Apresentar notas explicativas detalhando a origem dos créditos inscritos na conta Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo, bem como documentos que demonstrem a existência de tais valores, sob pena de serem desconsiderados quando da apuração dos resultados do exercício, e no caso de não regularização, os registros deverão ser alterados de atributo "F" para "P.

8.3.2. Realizar, periodicamente, planejamento eficaz de aquisição dos produtos a serem adquiridos pelo órgão, os quais devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos, para que o estoque não fique desabastecido; manter um departamento de almoxarifado organizado e que atenda às necessidades operacionais da estrutura organizacional, mantendo sempre o controle de recebimento, armazenagem e distribuição dos materiais adquiridos.

8.3.3. Contabilizar toda a movimentação ocorrida no estoque, a fim de não prejudicar a fidedignidade dos demonstrativos, posto que as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

8.3.4. Apurar os valores em estoques junto ao almoxarifado, respeitando o método do preço médio ponderado de compras, conforme previsto no art. 106, III da Lei nº 4.320, de 1964, bem como que registrar corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no "Almoxarifado", que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro.

8.3.5. Conciliar os valores informados através do arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do Balancete de Verificação, contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações), dentre outras informações necessários para apuração do Ativo Imobilizado; efetuar o levantamento e reavaliação dos bens patrimoniais, entre outras ações, para atualização dos mesmos na contabilidade, cumprindo assim a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015. Determino, ainda, aos responsáveis, **a correção, se ainda não foi feito, para que os valores constantes no Demonstrativo do Ativo Imobilizado guardem consonância com o Balanço Patrimonial, e que** realizem rigorosa auditoria nos demonstrativos antes de processar o encerramento do exercício e enviar os dados contábeis ao SICAP, a fim de evitar inconsistências técnicas, pois são de inteira responsabilidade do jurisdicionado o envio e a conferência dos dados inseridos no SICAP.

8.4. Determinar que a Secretaria da Segunda Câmara proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais, bem como cientifique os responsáveis por meio processual adequado.

8.5. Remeter cópia desta Decisão, Relatório e Voto aos responsáveis, bem como ao atual Presidente da Câmara para adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, para que evite reincidir nas falhas apontadas, caso ainda se encontrem pendentes de regularização.

8.6. Determinar estrita observância aos parâmetros delineados nas Consultas nº 4286/2019 e nº 2198/2019, respeitando o princípio da anterioridade, quando do processo de formulação das leis que irão regulamentar a remuneração dos vereadores na próxima legislatura – 2021/2024, sob pena de reconhecer-se rompida a boa-fé e, portanto, imputado o débito correspondente.

8.7. Determinar que seja enviado cópia do Relatório, Voto e Resolução das Consultas nº 4286/2019 e nº 2198/2019 para a Câmara Municipal de Aguiarn

8.8. Cientificar o membro do *parquet* especializado que atuou no presente feito, haja vista a divergência com o Parecer Ministerial.

8.9. Alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas.

8.10. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo para providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 30 do mês de junho de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por:
NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 30/06/2020 às 11:39:55, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, RELATOR (A), em 30/06/2020 às 12:18:58, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCIO FERREIRA BRITO, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 30/06/2020 às 11:45:05, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **74454** e o código CRC A12CEC8

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br